



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222430 - SC(2025/0249242-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **S S A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA**
RECORRENTE : **JUCARA MARGARIDA MONTEMEZZO**
ADVOGADOS : **IVAN CADORE - SC026683**
: **BRUNA FURLANETTO - SC069629**
: **DIEGO FERREIRA DA SILVA VOLOSKI - SC063023**
: **KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613**
INTERES. : **SERGIO JOAO MONTEMEZZO JUNIOR**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE OFÍCIO PELO JUIZ, SEM REQUERIMENTO DO RÉU. EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. COEXECUTADO REVEL, QUE NÃO SE OPÕS À EXECUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ.

1. A extinção da execução por abandono da causa pelo exequente não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado ou se o executado foi revel.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222430 - SC(2025/0249242-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **S S A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA**
RECORRENTE : **JUCARA MARGARIDA MONTEMEZZO**
ADVOGADOS : **IVAN CADORE - SC026683**
 : **BRUNA FURLANETTO - SC069629**
 : **DIEGO FERREIRA DA SILVA VOLOSKI - SC063023**
 : **KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613**
INTERES. : **SERGIO JOAO MONTEMEZZO JUNIOR**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE OFÍCIO PELO JUIZ, SEM REQUERIMENTO DO RÉU. EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. COEXECUTADO REVEL, QUE NÃO SE OPÕS À EXECUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ.

1. A extinção da execução por abandono da causa pelo exequente não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado ou se o executado foi revel.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por SSA – Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. e Juçara Margarida Montemeyzo contra acórdão assim ementado (fl. 740):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DO CREDOR. SENTENÇA PRECEDIDA DE DUPLA INTIMAÇÃO. ART. 485, § 1º, DO CPC. IMPERIOSA APLICAÇÃO, TODAVIA, DA SÚMULA 240 DO STJ. EXECUTADOS QUE OPUSERAM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA QUE DEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXPRESSO DOS DEVEDORES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 756-758).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 485, inciso III e § 6º, do Código de Processo Civil.

Defende que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, a fase executiva volta a depender exclusivamente da iniciativa do exequente, sendo

inaplicável a exigência do requerimento do executado para a extinção por abandono prevista no art. 485, § 6º, do CPC. Sustenta que, no caso, os embargos à execução foram julgados e transitaram em julgado em 15/11/2022, e um dos executados foi revel, evidenciando ausência de interesse dos devedores no prosseguimento do feito.

Argumenta que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido, ao exigir requerimento do executado para extinguir a execução por abandono mesmo após o encerramento dos embargos, contraria a correta aplicação do art. 485, inciso III e § 6º, do CPC, além de comprometer a duração razoável do processo e a efetividade da jurisdição.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da aplicação do art. 485, § 6º, do CPC após o trânsito em julgado dos embargos à execução, indicando acórdão paradigma que admite a extinção por abandono sem requerimento do executado quando consolidada a execução definitiva.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 801).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Banco do Brasil S.A. ajuizou execução de título extrajudicial em face dos recorrentes, lastreada na Cédula de Crédito Comercial nº 40/05775-5, no valor de R\$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Na sentença, o Juízo de origem extinguiu, de ofício, o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. O exequente abandonou a causa por mais de 30 dias, sem promover as diligências e os atos que lhe competem, e, embora intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, permaneceu inerte.

Interposta apelação, o Tribunal local a ela deu provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com base na Súmula 240/STJ: "*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*". O Colegiado fundamentou que, embora tenha havido intimação pessoal do exequente, a extinção por abandono depende de requerimento expresso dos executados (fls. 738-739):

Decorrido o prazo, o processo foi extinto por abandono, culminando na interposição do presente recurso.

Contudo, considerando que a parte executada detém procurador constituído nos autos e opôs embargos à execução, era imprescindível o requerimento expresso desta para reconhecimento do abandono.

É o que dispõe a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

O contexto da sentença que reconhece o abandono deve ser analisado com cautela e prudência, diante de todo o processado e dos específicos atos praticados no intento da resolução final da contenda.

O direito discutido em juízo, embora integre a discricionariedade do titular em razão de eventual renúncia, não pode ser presumido em detrimento de todos os elementos em sentido contrário sem a plena convicção a respeito da real intenção de abandonar o processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU.

1. Ação monitória fundada em contrato para desconto de títulos.

2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, somente podendo ser dispensada tal exigência, com admissão da extinção do processo de ofício pelo juiz, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1821665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/5/2020, sublinhado feito pelo acórdão local).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DO EXEQUENTE. [...] REQUERIMENTO DO RÉU. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA QUANDO, COMO NA HIPÓTESE, JÁ OFERECIDOS EMBARGOS. § 6º DO ART. 485 DO CPC E SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação n. 0003506-64.2012.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 6/4/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 485, III, E § 1º, DO CPC/2015. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DA PARTE, ESTA PESSOALMENTE, COM A ADVERTÊNCIA DE QUE A INÉRCIA IMPORTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA DE FORMA ESCORREITA EM RELAÇÃO AO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA PARA EXTINÇÃO DO FEITO. INOBSERVÂNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0500014-34.2010.8.24.0065, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28/1/2020).

Em razão disso, fica a sentença desconstituída, com determinação para o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 756-758).

Feito o registro do contexto processual na origem, e não havendo óbices à admissibilidade do recurso especial, dele conheço, aplicando o direito à espécie (Súmula 456/STF e art. 1.034, caput e parágrafo único, do CPC).

Penso que o recurso especial merece prosperar.

O Tribunal de origem aplicou a Súmula 240/STJ em hipótese fática incompatível com as razões que levaram à edição do enunciado.

Segundo os precedentes que deram origem à Súmula 240/STJ, a exigência de requerimento do réu decorre da equiparação entre o abandono do autor à desistência tácita do processo. Se, para o autor desistir expressamente, é necessário anuência do réu, então também, nos casos de abandono (desistência tácita), seria necessário o consentimento do réu. Do contrário, criar-se-ia forma com que o autor pudesse impor a desistência do processo contra a expressa vontade do réu, bastando que abandonasse a causa e deixasse de promover os atos necessários ao andamento do processo.

A propósito, cito trecho do voto proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no julgado paradigma REsp 9.442/PR, da Quarta Turma, em que se discutiu a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir o processo por abandono da causa pelo autor (art. 267, III, do CPC/1973):

Merece o recurso, entretanto, ser conhecido, uma vez que suficientemente demonstrado o dissídio, quanto à possibilidade de extinção do processo, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Mais de um acórdão foi mencionado, contido em repertório autorizado, em que se exige requerimento do réu para que possa extinguir-se o processo, com fundamento em abandono da causa pelo autor.

A respeito do tema observa-se funda divergência na doutrina, sendo numerosos os autores a sustentar um e outro entendimento.

Dos diversos argumentos trazidos, não me impressiona o baseado na redação do § 3º do artigo 267 que menciona a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria constante dos itens IV, V e VI. A enumeração, como já se consignou, evidentemente não é exaustiva, pena de ter-se de aceitar a conclusão de que o Juiz não poderia indeferir a inicial, sem provocação, o que seria chocante. O dispositivo visa a ressaltar a responsabilidade do réu, quando se abster de alegar, na primeira oportunidade, a existência dos óbices contemplados nos citados incisos.

Também não me parece decisivo o contido no artigo 28. Ali se cogita da necessidade de pagamento de custas e honorários para admitir-se seja novamente intentada a ação. Não se objetivou estabelecer condição para a atuação do juiz.

Considero de relevo outro argumento, também apontado por vários autores. O abandono da causa corresponde a desistência tácita. Se para esta última exige-se a concordância do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono. Note-se que a hipótese é distinta da prevista no item II, que cuida do abandono por ambas as partes, e em que o prazo é bem mais longo. Aliás, caso o juiz agisse de ofício, na hipótese do item III, dificilmente ocorreria a do item II.

Salientou o acórdão que o ora recorrida, ao apresentar suas razões de apelado, pleiteou fosse a sentença mantida, o que supriria a falha. Não me parece que assim seja. Se a manifestação era necessária, o autor não poderia sofrer a sanção. Sua inércia não era bastante.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que se prossiga no processo.

Igualmente, cito trecho do voto proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo no REsp 20.408/MG, julgado pela Quarta Turma:

Cumpre inicialmente salientar que, de todas as questões postas a exame no recurso especial, a única que se apresenta hábil a prosperar é a referente a extinção do feito com base no art. 267, III, sem que houvesse requerimento da parte contrária.

[...]

Quanto ao ponto nodal da controvérsia, já houve manifestação da Terceira Turma desta Corte, em julgado publicado no DJ de 07.10.1991, referente ao REsp n. 9.442-PR, relatado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, assim ementado:

Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. CPC art. 267, III. A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.

[...]

Em percuente estudo, intitulado “Considerações sobre o artigo 267, III, do Código de Processo Civil”, publicado na “Revista Brasileira de Direito Processual”, vol. 15/51, escreveu Gil Trotta Telles:

O abandono da causa pelo autor tem o mesmo sentido de uma desistência implícita da parte dele. A tal respeito, apoiando o entendimento de José de Albuquerque Rocha, escreve Humberto Theodoro Júnior: “O abandono, pelo autor, equivale a uma desistência da ação, tanto que o Código lhe imputa os ônus das custas e honorários advocatícios (art. 267, parágrafo 2º)”. E, se na desistência expressa não se pode prescindir do consentimento do réu (art. 267, parágrafo 4º), o mesmo se deve exigir em se tratando de abandono.

A norma do artigo 267, III, tem por finalidade preponderante a tutela do interesse do réu. Este, especialmente quando contesta, tem direito ao julgamento da lide e pode preferi-lo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Se se dispensar, aí, sua manifestação, estender-se-á a ele a sanção que só o autor deveria sofrer. Por outro lado, a manifestação do réu deve ser considerada necessária, pois, também ao Estado interessa que haja julgamento do mérito, sem o que, como adverte Moniz de Aragão, haverá a possibilidade de os processos “(...) se reiniciarem a seguir, atravancando os juízos inutilmente, apenas para satisfazer a um capricho do autor”.

Conseqüentemente, parece que se pode afirmar que, na aplicação do art. 267, número III, do Código de Processo Civil, nunca poderá o juiz agir de ofício.

Enfim, é presumir-se o interesse do réu no prosseguimento e solução da causa.

Aduzo, finalmente, que no Agravo n. 17.635-GO, adotei o mesmo entendimento.

Em conclusão, prestigiando o entendimento adotado pela Terceira Turma, no precedente já mencionado, e com arrimo nas relevantes razões expendidas pela corrente doutrinária que espousa a tese ali defendida, conheço do recurso pelo dissídio e ao mesmo dou provimento, para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar o normal prosseguimento do feito.

Ocorre que o requisito do consentimento do réu com a desistência do processo é regra prevista para a fase de conhecimento do processo, no procedimento comum (art. 267, § 4º, do CPC de 1973 - art. 485, § 4º, do CPC de 2015). Pressupõe-

se que, apresentada a contestação, há interesse do réu em obter provimento jurisdicional de mérito que declare a improcedência da pretensão ou até mesmo, nas ações dúplices, sagrar-se vencedor em sua própria pretensão.

Na execução, contudo, a disciplina da desistência é diferente. Em regra, o exequente tem direito de desistir da execução, independentemente do réu, porque a execução "*está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor*" (ZAVASCKI, Teori. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. XII - Do processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017). Somente se exige a anuência do executado se forem apresentadas impugnação ou embargos que versarem sobre questões de direito material, caso em que se pressupõe, tal como na fase de conhecimento, o interesse do executado em obter a tutela jurisdicional de mérito.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Por se tratar o art. 775 do CPC de regra específica para a fase executiva, deve ela prevalecer sobre a exigência de consentimento do réu, prevista em regra geral para a fase de conhecimento do procedimento comum.

Daí por que este Tribunal Superior tem firmado sua jurisprudência no sentido de que, nos casos em que já transitaram em julgado os embargos à execução ou o executado não se opôs à pretensão executiva, é lícito ao juiz extinguir a execução, de ofício, por abandono do exequente:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR ABANDONO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NO CASO DE EMBARGOS IMPROCEDENTES, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 240/STJ.

1. A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.329.670/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 13/9/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR DEFINITIVAMENTE JULGADOS. ESTABILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-

se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim" (REsp n. 1.355.277/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016). Inaplicabilidade da Súmula n. 240/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 314.498/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 1º/07/2019).

2. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (AgInt no AREsp 989.329/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 24/02/2017).

3. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, por se tratar de réu revel, citado por edital e defendido pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, que também não se opôs à extinção da demanda.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.534.585/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS VENCIDOS E DEMAIS DESPESAS. CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973, o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias implica a extinção do processo se o exequente, pessoalmente intimado para promover os atos e diligências que lhe competir, permanecer inerte.

2. Inaplicabilidade da Súmula nº 240/STJ por se tratar de réu revel citado por hora certa e defendido pela Defensoria Pública, que também não se opôs à extinção da demanda.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.457.324/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

No caso dos autos, os embargos à execução ajuizado pelos recorrentes já transitaram em julgado e o outro coexecutado (Sérgio João Montemezzo Júnior), embora regularmente citado, é revel, não tendo se oposto ao prosseguimento do feito. Por essa razão, foi correto o Juízo de origem que, de ofício, proferiu sentença extintiva do processo por abandono do exequente, independentemente de requerimento dos executados.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.222.430 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249242-1

Número de Origem:

03019267620198240019 3019267620198240019

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA

RECORRENTE : JUCARA MARGARIDA MONTEMEZZO

ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683

KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442

DIEGO FERREIRA DA SILVA VOLOSKI - SC063023

BRUNA FURLANETTO - SC069629

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

INTERES. : SERGIO JOAO MONTEMEZZO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026